



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Realização de Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de materiais impressos Gráfico, Serigráfico e Malharia, para atender as necessidades Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Concórdia do Pará/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. BEM COMUM. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS GRÁFICOS, SERIGRÁFICA E MALHARIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação e o respectivo registro de preços, pela empresa contratada, para eventual fornecimento de materiais impressos Gráfico, Serigráfico e Malharia, para atender as necessidades Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Concórdia do Pará/PA.

A contratação ocorrerá por intermédio de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, nos termos do artigo 1ª da Lei do Pregão (Lei nº 110.520/02).

É o breve relatório do necessário. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, imperioso que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no presente caso.

Assim, vale frisar que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

eficiência – previstos no art. 37 da CF/88 e no art. 3º da Lei de Licitações – são os vetores axiológicos que norteiam os certames.

No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)* (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Especificamente acerca do instituto do pregão, trago à baila os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

“Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.”

Quanto à escolha da licitação por item, ressalta-se que nesta há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. Assim, quando dividida a licitação em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Prefeitura Municipal e seus Fundos encontram-se vinculados aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para registro de preços no fornecimento de serviços gráficos, senão vejamos:

¹ “Direito Administrativo”, 4ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2002, páginas 400/401.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA. VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 55.798,00 (CINQUENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE. O presente processo se refere ao Contrato n. 105/2013 – peça 19 -, oriundo do Pregão Presencial n. 042/2013, firmando entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, representada pela Senhor José Henrique Gonçalves trindade, Prefeito Municipal à época, e a empresa Tipografia Progresso Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais e serviços e assim DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 042/2013, e igualmente do Contrato n. 105/2013, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006. Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS. Publique-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2013 Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 126402013 MS 1434271, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0770, de 17/10/2013) (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a previsão de indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Nesse sentido, exemplifica-se entre as adequações exigidas pela legislação apresentadas aqui:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão, do tipo menor preço por item, verifica-se que esta preenche os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

2 Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

Concórdia do Pará/PA, 19 de novembro de 2019.

Eric Felipe Valente Pimenta
OAB/PA 21.794